SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807438 - SP (2024/0465301-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA MAMEDE RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCIANO GARZÃO - SP136739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE ARRENDAMENTO RURAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É possível a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservado o suficiente para sua subsistência.

2. No caso concreto, o crédito sequer tem natureza alimentar e o Tribunal estadual assentou que não foi comprovado que os valores seriam destinados a subsistência do recorrente. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46395771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2025 13:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 207881df-1499-4b8b-b781-a19e53dcb7bb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807438 - SP (2024/0465301-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA MAMEDE RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCIANO GARZÃO - SP136739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE ARRENDAMENTO RURAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É possível a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservado o suficiente para sua subsistência.

2. No caso concreto, o crédito sequer tem natureza alimentar e o Tribunal estadual assentou que não foi comprovado que os valores seriam destinados a subsistência do recorrente. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGINA APARECIDA MAMEDE RODRIGUES (REGINA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pela Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Magistrado que indeferiu o pedido da executada/agravante de desbloqueio do valor penhorado — Razoabilidade — Ausência de comprovação da natureza alimentar da quantia bloqueada e de comprometimento do próprio sustento — Valores provenientes de retribuição em decorrência de arrendamento de propriedade rural —*

Documento eletrônico VDA46162651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c2962ea5-1f07-4a43-9846-36dadc2f2734

> *Contrato que, inclusive, já foi objeto de penhora de recebíveis, em relação as mesmas partes Inteligência do art. 867 do CPC — Numerário obtido que atende de maneira satisfatória o débito exequendo, ainda que de forma parcial — Decisão mantida — Recurso improvido* (e-STJ, fl. 35).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 82/86).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, REGINA alegou a violação do art. 833, IV, do CPC, ao sustentar que a verba bloqueada é impenhorável, não se exigindo prova de que se destine à subsistência do executado (e-STJ, fls. 39/43).

Da impenhorabilidade dos valores bloqueados

Nas razões de recurso especial, REGINA asseverou que seriam impenhoráveis os valores bloqueados, não sendo necessária a comprovação de que são destinados à sua subsistência.

De início, observa-se que a alegação de que não se exige tal comprovação configura inovação recursal, visto que no próprio agravo de instrumento interposto na origem REGINA havia alegado que, embora os valores recebidos a título de arrendamento mercantil fossem penhoráveis, estariam protegidos pela impenhorabilidade quando evidenciado que destinados ao sustento da parte.

Confira-se o excerto do agravo de instrumento:

> *Então, não há dúvida que os valores são decorrentes de arrendamento rural, o que permite, em tese, a penhora.*
> *Contudo, quando ficar evidenciado que os valores recebidos sejam o sustento da parte, cristalino que a legislação infraconstitucional entende que são impenhoráveis: [...]* (e-STJ, fl. 3).

Documento eletrônico VDA46162651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c2962ea5-1f07-4a43-9846-36dadc2f2734

De todo modo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservado o suficiente para sua subsistência.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Na hipótese, inexiste afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.*
> *4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.653.703/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)*
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *1.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.566.210/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

Documento eletrônico VDA46162651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c2962ea5-1f07-4a43-9846-36dadc2f2734

No caso dos autos, nem sequer se trata de verbas alimentares, como reconhecido por REGINA no agravo de instrumento, cuidando-se de crédito auferido em contrato de arrendamento rural.

Ainda que de verba alimentar se tratasse, o Tribunal local assentou que não foi comprovado que os valores seriam destinados à sua subsistência, verificando que a parte possui elevado patrimônio, auferindo rendimentos de aluguéis, aplicações financeiras, bem como participação de 20% na exploração de sua terra pela empresa Biosev S.A., que, em 2021, teria lhe rendido receita bruta de R$ 317.836,77 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), além de ter obtido ganho de capital com a venda de imóvel no valor de R$ 315.922,11 (trezentos e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos).

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Ausente omissão, contradição ou obscuridade que represente ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.*
> *2. Inexistência de fatos novos, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Em verdade, trata-se de questões anteriores ao próprio julgamento promovido pelo Tribunal de origem, mencionadas, no recurso de apelação, que tão somente apoiam as linhas argumentativas então deduzidas no apelo.*
> *2.1. Ademais, cumpre destacar que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, só podem ser levados em consideração até o segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial, tendo em vista a exigência constitucional do prequestionamento. Precedentes.*
> *3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.*
> *3.1. No caso em tela, o Tribunal a quo entendeu configurada hipótese que permitiria, excepcionalmente, o arbitramento da verba alimentar por tempo indeterminado, pois a autora não teria condições de desenvolver atividade laborativa, em virtude de condição médica. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3.2. A revisão da premissa ligada ao estado de saúde da requerida, bem como sobre sua incapacidade para o exercício de atividade remunerada, demandaria revisão de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *4. A alegação de que a curta duração do vínculo matrimonial representaria circunstância apta a, por si só, afastar a possibilidade de pensionamento por prazo indeterminado foi deduzida apenas no âmbito de agravo interno, a ensejar indevida inovação recursal. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA46162651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c2962ea5-1f07-4a43-9846-36dadc2f2734

> *4.1. Ainda que assim não fosse, observa-se que a supracitada controvérsia não foi enfrentada Tribunal de origem, no bojo do acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento que impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 282/STF.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.589.440/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 629 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.*
> *1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.*
> *2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.812.178/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/9/2021, DJe 22/9/2021)

Assim, rever as conclusões quanto à ausência de comprovação de que os valores seriam destinados à sua subsistência demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RENDIMENTOS. PENHORA. MITIGAÇÃO DA GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR PRESERVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.*
> *2. A revisão da conclusão da instância originária acerca da ausência de prejuízos para o sustento do devedor e de sua família esbarra na Súmula 7/STJ.*
> *3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.423.903/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO

Documento eletrônico VDA46162651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c2962ea5-1f07-4a43-9846-36dadc2f2734

BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46162651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c2962ea5-1f07-4a43-9846-36dadc2f2734

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0465301-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.807.438 / SP**

Números Origem: 00044837720078260083 00046900320128260083 003012007004483 10003010620228260083 2007001463 22072177620238260000 3012007004483 44837720078260083 448377200782600830004690032012826008346900320128260083

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA MAMEDE RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCIANO GARZÃO - SP136739

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46369788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 25/03/2025 17:48:26
Código de Controle do Documento: CCA42211-03F0-40F9-94BD-1FA89C5BE9BD